Lei

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Organização Não Governamental "ECOFORÇA", Entidade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente associativa, cultural e técnico - científica, nos termos de seu Estatuto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iguaçapitã, em 17 de junho de 2003.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal.

D.K.R.

Publicado no Jornal "A Comarca" n.953 de 05 a 12/07/2003.

Lei nº 014/2003

Súmula: Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

Abimael Baldani, Prefeito Municipal de Iguaçapitã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

de Jaguapitã que, integrando-se ao esforço nacional de combate
drogas, dedicar-se à ao pleno desenvolvimento das ações refer
à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades d
todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desen
volvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimen
comunitários organizados e representações das instituições federais
estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esfo
Municipal.

§ 2º - O Comad, como coordenador das atividades mencionadas n
parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antid
gas, Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezem
de 2000.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas
prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recupe
ção e à reinserção social dos indivíduos que apresentam trans
nos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico q
em contato com o organismo humano, atua como depressor,
estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do
tema nervoso central, provocando mudanças no humor,
cognição e no comportamento, podendo causar dependência

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o Ministério da Justiça - M.J;

Art. 2º - São objetivos do Comad:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução de demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§1º - O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura Municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conen permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

I - Presidente;
II - Secretário-Executivo; e
III - Membros.

§1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em D
Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos (ou
período, a definir), permitida a sua recondução (por um mín
de mais 01 (um) ano).

§2º - Sempre que se faça necessário, em função da temática
dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a p
cipação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nom
dos pelo Prefeito.

Obs:

1 - o Presidente do Conselho deverá ser designado mediante lis
escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos); e

2 - para a otimização dos trabalhos, sugere-se que na compos
do Comad, estejam incluídos: Representantes da Prefeitura -
do 01 (um) do órgão de Saúde; e Representantes da Sociedade
ganizada: o Juiz de Direito - se for sede de comarca; o Promot
de Justiça - idem; o Delegado de Polícia; a Autoridade da Po
Militar; a autoridade ligada ao Serviço Militar Obrigatório (ex
do Serviço Militar, Delegacia do Serviço Militar, Tiro de Guerra,
dade ou Subunidade da Forças Armadas); a Autoridade Municip
de Ensino; Líderes Comunitários; e Representantes de Clubes de Serv
do Conselho Tutelar, do Poder Legislativo, Instituições Religiosas, de

Art. 4º - O Comad fica assim organizado:

I - Plenário;
II - Presidência;
III - Secretaria - Executiva; e
IV - Comitê - Remad.

Parágrafo único - O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O Comad, deverá providenciar a imediata instituição do Remad - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Cromad.

§ 2º - O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Parágrafo único - A relevância a que se refere o presente artigo se atestada por meio de certificado expedido pelo Executivo, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º - O Comad providencia as informações relativas à sua [illegible] à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º - O Comad providencia a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé,

Em, 17 de junho de 2003.

Abimael Baldani
Executivo Municipal

Publicado no Jornal "A COMARCA" nº 353, de 21 a 23/06/2003.

Lei nº 015/2003

[illegible] ANEXO II, inciso VI, alíneas "a" e "b", do artigo 174, d